



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000248/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.442 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente AUREO CANDIDO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.
EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

Aqueles valores recebidos pelos serviços cartorários prestados e não escriturados como receita em livro caixa, verificados pela fiscalização a partir de documentos idôneos, constituem omissão de rendimentos após deduzidas as despesas.

INCORREÇÕES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

As irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade do ato, nos termos da lei, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**GLOSAS DE GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA
POSSIBILIDADE**

Somente são permitidas as deduções de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. A glosa de gastos considerados desnecessários a juízo da autoridade tributária por tratar de despesas não efetivamente fundamentais para a prestação de serviço público é permitida.

MULTA ISOLADA - CARNÊ LEÃO

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF nº 147)

**MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE
ORDEM LEGAL. DEFESO A MANIFESTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sum. Carf nº 2)

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

Credito tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo o imposto para R\$ 335.942,27, multa de ofício em R\$ 251.956,70, com os acréscimos legais e excluindo a multa isolada (carnê-leão).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 24/08/2009, precisamente às 16:45, foi constituído o Auto de Infração de fls. 2 e ss, ciência em 28/08/2009, fls. 141/142, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 423.415,30, Multa de Ofício de R\$ 317.561,47, Multa Isolada de R\$ 226.446,99 e Juros de Mora de R\$ 177.158,45, totalizando R\$ 1.144.582,21, referente aos exercícios de 2005 a 2006, em razão de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS na condição de tabelião titular de cartório; DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA realizadas por gastos com propaganda e publicidade, objeto de glosa e MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária, ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01300100/00093/2008, de início em 06/03/2008, às 10:00, fls. 24 e ss, ciência em 10/03/2008, fls. 26, encerramento em 24/08/2009, às 16:45, fls. 138/139, sendo instruída por relatório, juntado a fls. 76 e ss, descrevendo fatos, fundamentos jurídicos e cálculos tributários que embasaram a autoridade administrativa para a constituição do crédito. Constan dos autos cópia de documentos, conforme fls. 40 e ss.

DEFESA

Irresignado com o lançamento e representado por advogada, instrumento a fls. 168 e 171, o contribuinte apresentou defesa em 28/09/2009, fls. 145 e ss, alegando, em síntese, que:

- Os emolumentos recebidos em razão da atividade notarial e registral, embora tributáveis, **não representam rendimento, por se tratar da totalidade de valores parcialmente recebidos, sendo parte repassada a beneficiários legalmente estabelecidos (FUNAJURIS- Taxa Judiciária, Associação Matogrossense de Magistrados e do Ministério Público, Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais – FCRCPN) e outra parte não efetivamente cobrada, tal como cópias autenticadas fornecidas a cidadãos pobres, policiais, promotores de justiça, juizes de direito e funcionários do fórum entre outros casos, embora haja recolhimento da parte cabível aos beneficiários legais acima indicados;**
- A glosa de despesas com propaganda/publicidade não levou em conta que há disputa de serviços entre dez cartórios da região (aproximadamente) para as funções de tabelionato de notas e que se não realizar as despesas terá, por consequência, a perda de clientes;
- Entende que as multas aplicadas representam confisco, são desproporcionais e também não devem prevalecer, já que ausentes omissão de rendimento e dedução indevida de despesas.

Ao final requereu a improcedência da autuação e o seu cancelamento, juntando cópia de documentos conforme fls. 168 e ss.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 04-28.121, de 12/04/2012, fls. 754 e ss, de ementa abaixo transcrita:

DA JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não comprovada nenhuma das situações legais permissivas da apresentação de provas posteriormente à impugnação, resta precluso esse direito do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. APURAÇÃO DOS VALORES.

É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos a título de emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório, mormente quando estes apontam valores superiores àqueles consignados no Livro Caixa.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Havendo apenas um cartório de protesto de títulos no município, e sendo essa a atividade preponderante do cartório que produz a quase totalidade dos emolumentos percebidos, as despesas com propaganda e publicidade tornam-se prescindíveis à obtenção desses emolumentos.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.
DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

Aos órgãos julgadores é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. A aplicação de multas no lançamento de ofício do crédito tributário decorre de lei. As multas de ofício e isoladas somente podem ser reduzidas conforme dispuser a lei.

O contribuinte foi regularmente notificado em 22/05/2012, fls. 765/771.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/06/2012 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 783 e ss, por advogados representado, instrumento a fls. 811.

Após resumo de fatos e atos constantes dos autos, o recorrente se insurge contra a decisão *a quo*, **repisando os mesmos argumentos da primeira peça de defesa com os seguintes destaques:**

- Os valores de repasses aos beneficiários legais não estão incluídos como receita escriturada em livro caixa, inclusive junta nota técnica contábil, não tendo estes sido deduzidos;
- O total mensal dos emolumentos informados na declaração de atos notariais e de registros é apurado em função de todos e quaisquer atos praticados, recebidos ou não, com ou sem desconto, com ou sem ônus para as partes. Repete a argumentação de que muitos dos serviços não são cobrados, com descontos recebidos (atos praticados para o próprio tabelião, familiares, cidadãos pobres, policiais, promotores de justiça, juízes de direito, funcionários do fórum, clientes assíduos, embora haja recolhimento aos beneficiários legais para esses mesmos serviços), inclusive também há casos de falta de pagamento (calote);
- Quanto à glosa de despesa com propaganda e publicidade, entende o recorrente que faz jus a dedução de seu imposto, haja vista a ausência de condicionante legal para seu uso, *in casu*. Apresenta os mesmos argumentos da primeira peça de defesa, especialmente por entender que há concorrência com outros cartórios da região, sendo o gasto importante para não perder clientes e prossegue nos seguintes termos:

Diante desse cenário resta indubitado que a despesa com propaganda/publicidade feita para o Cartório do 4º Ofício de Rondonópolis (cf. comprovam notas fiscais, duplicatas e recibos anexos docs. 15 e livros caixa-docs. 12 e 13, juntados à defesa administrativa) é essencial à produção do rendimento/receita, podendo ser deduzida, como de fato foi, diante de expressa dicção legal, *in litteris*: (...)

- Quanto às multas aplicadas, repete a alegação de confisco entendendo também pela possibilidade de discussão administrativa de matéria constitucional. Aduz que a decisão administrativa de julgamento deve analisar normas da lei maior, sob pena de desrespeito aos seus próprios

comandos, com a citação de jurisprudência. Repete também o pedido de redução da multa para 2 %.

Por derradeiro, requer a reforma da decisão a quo e, por via de consequência, a anulação do auto de infração.

Juntou ainda cópia de documentos, fls. 811 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram arguidas preliminares, tampouco identifiquei prejudicial, ao que passo a exame de mérito, todavia, **não sem antes destacar primeiramente que a fiscalização resultante do lançamento em discussão nesse contencioso durou um ano e cinco meses, examinou ampla documentação e trouxe a autoridade tributária, claramente, sua *opinio juris*, devidamente fundamentada, na peça inicial responsável pela constituição do crédito tributário**, juntada a fls. 2 e ss.

a) CONTESTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

O recorrente aduz que os emolumentos recebidos em razão da atividade notarial e registral, embora tributáveis, não representam rendimento, **por se tratar da totalidade de valores parcialmente recebidos**, sendo parte repassada a beneficiários legalmente estabelecidos (FUNAJURIS- Taxa Judiciária, Associação Matogrossense de Magistrados e do Ministério Público, Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais – FCRCPN) e outra parte não efetivamente cobrada, tal como cópias autenticadas fornecidas a cidadãos pobres, policiais, promotores de justiça, juizes de direito e funcionários do fórum entre outros casos, embora haja recolhimento da parte cabível aos beneficiários legais acima indicados.

Aduz que o total mensal dos emolumentos informados na declaração de atos notariais e de registros é apurado em função de todos e quaisquer atos praticados, recebidos ou não, com ou sem desconto, com ou sem ônus para as partes.

Alega ainda que os valores de repasses aos beneficiários legais não estão incluídos como receita escriturada em livro caixa, inclusive junta nota técnica contábil, não tendo estes sido deduzidos.

Primeiramente, ao examinar a planilha de autuação, fls. 86, verifiquei que foi utilizado o valor descrito na declaração de atos notariais, **correspondente ao somatório de dados das colunas I (VALOR DO ATO), II (TABELA F) e III (FCRCPN)**, a exemplo do mês de março de 2005, fls. 65/66, em cotejo com fls. 86, de R\$ 180.687,80.

Em atenção a r. argumentação do recorrente, verifiquei a fls. 154 que não se trata a aludida coluna II de receita, tampouco há qualquer informação na declaração em comento que, de longe, faça menção a recebimento de dinheiro, ao contrário, verifico tratar de repasses às instituições descritas em mencionada tabela, à alíquota específica de R\$ 1,26.

De outro lado, ao examinar esse mesmo mês (março de 2005), constatei a fls. 249 que aquele valor descrito na coluna III se refere a outro repasse, na importância de R\$ 6.544,80, pago ao Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais – FCRCPN.

Portanto, está correta a alegação de que aquelas importâncias descritas nas declarações de atos notariais e de registros, **embora tributáveis como bem informou o recorrente, não representam somente receita**, por se tratarem as colunas I, II e III da totalidade de valores, sendo somente parcialmente recebidos, já que, parte deles se referem a emolumentos pagos.

Resta porém que as receitas escrituradas no livro caixa para o mesmo mês de março de 2005, utilizado como exemplo, fls. 431, de R\$ 112.805,00, NÃO CORRESPONDEM ÀQUELAS IMPORTÂNCIAS DESCRITAS NA COLUNA I DE REFERIDA DECLARAÇÃO COMO VALOR DO ATO, de R\$ 165.416,60, deixando clarividente uma omissão de parte daquelas receitas que deveriam se submeter, após deduzidas as despesas, à tributação como renda, sendo certo que não o foram, cotejando o demonstrativo de apuração de fls. 549, bem como a Declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – DIRPF do período, fls. 120.

Assim, acertada está a autoridade responsável pelo lançamento ao ter constatado a existência de rendimento não declarado, errando somente no *quantum* extraído, a título de receita, das declarações de atos notariais e de registros, visto que deveria ter considerado o valor do ato, **descrito em referido documento na coluna I**.

Com destaque, a autuação foi realizada em obediência aos requisitos legais impostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, para além disso também não houve ocorrência daquelas nulidades prevista no art. 59 deste decreto, tampouco desobediência ao comando do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, tratando-se o erro descrito na parágrafo anterior daquelas incorreções previstas no art. 60 de mencionado decreto, conforme abaixo transcrevo:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Mister também destacar que o lançamento considerou praticamente todas as despesas informadas no livro caixa, à exceção daquelas vinculadas a propagandas/publicidades, objeto de glosa, **sendo igualmente certo que foi tributado na exação a RENDA**, nos termos em que rege o art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, obedecidos também no lançamento os comandos

dos arts. 8º e 25 de mesmo diploma legal. Ou seja, **as receitas, após a devida dedução das despesas, é que foram objeto de tributação**, ainda que com erro de cálculo, já corrigido mais a frente.

Quanto à alegação de que parte dos atos de cartório não foi efetivamente cobrada, tal como cópias autenticadas fornecidas a cidadãos pobres, policiais, promotores de justiça, juízes de direito e funcionários do fórum, entre outros casos, inclusive de descontos, não verifiquei nos autos prova do alegado, ao contrário, o que constatei, *in casu*, **foi a clarividente omissão de receitas**, para considerável parte da renda, sendo certo que, pelo princípio da universalidade que rege o gravame em estudo, conforme prescreve o art. 150, II da Constituição Federal de 1988, **a tributação deve incidir sobre todos os rendimentos**.

Portanto, **apresento NOVOS CÁLCULOS TRIBUTÁRIOS**, com a retificação daqueles dados utilizados pela autoridade tributária a fls. 86, considerando o VALOR DO ATO, descrito nas respectivas declarações de atos notariais e de registros.

ANO 2004	EMOLUMENTOS RECEBIDOS FUNAJURIS	LIVRO CAIXA	DIFERENÇA
ago/04	R\$ 144.778,36	R\$ 114.040,00	R\$ 30.738,36
set/04	R\$ 152.923,11	R\$ 113.365,00	R\$ 39.558,11
out/04	R\$ 212.991,20	R\$ 114.990,00	R\$ 98.001,20
nov/04	R\$ 165.552,00	R\$ 117.175,00	R\$ 48.377,00
dez/04	R\$ 165.036,40	R\$ 128.340,00	R\$ 36.696,40
		TOTAL	R\$ 253.371,07

Base Declarada	Lançamento	Parcela a deduzir	Imposto Pago
R\$ 411.574,23	R\$ 253.371,07	R\$ 5.076,90	R\$ 108.106,01
Imposto Apurado (27,5%)	Multa (75%)		
R\$ 69.677,05	R\$ 52.257,79		

ANO 2005	EMOLUMENTOS RECEBIDOS FUNAJURIS	LIVRO CAIXA	DIFERENÇA
jan/05	R\$ 183.997,80	R\$ 118.370,00	R\$ 65.627,80
fev/05	R\$ 138.369,00	R\$ 100.596,00	R\$ 37.773,00
mar/05	R\$ 165.416,60	R\$ 112.805,00	R\$ 52.611,60

abr/05	R\$ 213.996,40	R\$ 122.195,00	R\$ 91.801,40
mai/05	R\$ 250.694,20	R\$ 128.845,00	R\$ 121.849,20
jun/05	R\$ 272.409,00	R\$ 142.314,00	R\$ 130.095,00
jul/05	R\$ 221.415,70	R\$ 146.250,00	R\$ 75.165,70
ago/05	R\$ 251.319,30	R\$ 142.428,63	R\$ 108.890,67
set/05	R\$ 207.197,50	R\$ 154.350,00	R\$ 52.847,50
out/05	R\$ 242.162,90	R\$ 136.544,00	R\$ 105.618,90
nov/05	R\$ 278.013,20	R\$ 169.427,00	R\$ 108.586,20
dez/05	R\$ 223.398,90	R\$ 206.028,73	R\$ 17.370,17
		TOTAL	R\$ 968.237,14

Base Declarada	Lançamento	Parcela a deduzir	Imposto Pago
R\$ 420.946,13	R\$ 968.237,14	R\$ 5.584,20	R\$ 110.175,98
Imposto Apurado (27,5%)	Multa (75%)		
R\$ 266.265,22	R\$ 199.698,91		

Portanto, reduzo o IRPF lançado de R\$ 423.415,30 para R\$ 335.942,27, Multa de Ofício de R\$ 317.561,47 para R\$ 251.956,70, com os acréscimos legais.

b) CONTESTAÇÃO DA GLOSA DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Quanto às glosas, aduz que não foi levado em conta a disputa de serviços entre dez cartórios da região (aproximadamente) para as funções de tabelionato de notas e que, se não realizar as despesas com propaganda/publicidade, ocorrerá perda de clientes. Acrescenta também que faz *jus* à dedução do imposto, haja vista a ausência de condicionante legal para seu uso:

Diante desse cenário resta indubitoso que a despesa com propaganda/publicidade feita para o Cartório do 4º Ofício de Rondonópolis (cf. comprovam notas fiscais, duplicatas e recibos anexos docs. 15 e livros caixa-docs. 12 e 13, juntados à defesa administrativa) é essencial à produção do rendimento/receita, podendo ser deduzida, como de fato foi, diante de expressa dicção legal, in litteris: (...)

Ao examinar o processo, primeiramente cumpre destaque que somente uma pequena parcela das despesas, àquelas gastas a título de propaganda e publicidade, foi efetivamente glosada, como exemplo cito o mês de setembro de 2004 que, do total de R\$ 75.718,01 escriturado, fls. 384, não foram aceitos R\$ 1.888,00, fls. 7, representando 2,49%.

A *ratio essendi* da glosa é o seguinte, fls. 7:

A atividade exercida é de TABELIÃO, sendo o titular do Cartório do 4º Ofício de Rondonópolis - Protesto. A atividade mencionada é serviço público e, portanto demandada pelos interessados, **não havendo necessidade de qualquer propaganda e ou publicidade por parte do Cartório, único na cidade de Rondonópolis-MT**, sendo, tais despesas, não necessárias à produção dos rendimentos. A vista do exposto efetuei a glosa de todos os pagamentos a título de anúncios, publicidade e ou propaganda realizados no período objeto da ação fiscal.

A fundamentação legal utilizada, entre outros, fls. 13, é o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990 que diz:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Do exposto se extrai que a autoridade tributária entendeu pela desnecessidade das despesas de propaganda e publicidade para a percepção de receita e a manutenção da fonte produtora de uma cartório que presta serviço público e único na cidade.

Ao examinar as despesas glosadas não vislumbro qualquer irregularidade na conduta fiscal, ao contrário, entendo igualmente que, considerando o recorrente importante evidenciar os serviços que presta por meio de propagandas e publicidades, **isso deve ser feito sem o comprometimento do IRPF**, já que este constitui importante fonte de manutenção do estado brasileiro. Portanto, a juízo deste julgador, não merece prosperar essa r. tese.

c) ALEGAÇÃO DE CONFISCO – MULTAS APLICADAS

O recorrente entende que as multas aplicadas representam confisco, são desproporcionais e também não devem prevalecer, já que ausentes omissão de rendimento e dedução indevida de despesas. Aduz também que a decisão administrativa de julgamento deve analisar normas da lei maior, sob pena de desrespeito aos seus próprios comandos, com a citação de jurisprudência e repete, por fim, o pedido de redução da multa para 2 %.

Há, *in casu*, duas aplicações de penalidade pecuniária, a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, fls. 23, e a multa isolada de 50%, com fundamento no art. 44, II, alínea “a” de mesmo diploma legal, fls. 15.

Quanto especificamente a multa isolada lançada em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, aplico o racional de precedente deste Conselho, abaixo transcrito, para excluí-la, considerando, *in casu*, o lançamento tratar dos anos-calendários de 2004 e 2005:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF nº 147)

Quanto às demais, em que pesem as respeitáveis argumentações da peça recursal, a análise de eventual inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos e aplicados na exação, seja por representarem, *in casu* e a juízo do recorrente, confisco ou ferimento ao princípio da proporcionalidade, **é definitivamente DEFESO a este Conselho**, por força da Súmula Carf Vinculante nº 2, **que adoto como razão de decidir para não pronunciar a respeito e também para denegar o pedido de redução da multa para 2%:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

d) CONCLUSÃO

Voto, portanto, por dar procedência parcial ao recurso voluntário interposto, reduzindo o imposto para R\$ 335.942,27, multa de ofício em R\$ 251.956,70, com os acréscimos legais e excluindo a multa isolada (carnê-leão).

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino